



Processo SEI nº 2022/0000031

Interessada: Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Assunto: Proposta de alteração das Deliberações CSDP nº 253/2012 e nº 340/2017, e oitiva decorrente do disposto no artigo 155, §3º da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

Senhor Presidente,

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros

Trata-se de proposta apresentada pela Primeira Subdefensoria Pública-Geral para oitiva do Conselho Superior antes da edição de Ato Normativo da Defensoria Pública-Geral, na forma do artigo 155, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 1.366, em 23 de dezembro de 2021, bem como para alteração das Deliberações CSDP nº 253/2012 e nº 340/2017, adequando-as ao novo regramento da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo sobre a contrapartida ao Defensor Público que acumular integralmente as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular.

Distribuído o processo, a relatoria coube à Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado que apresentou seu voto na 723ª Sessão Ordinária do Conselho Superior (realizada em 07/01/2022), acolhendo integralmente a proposta de alteração das referidas Deliberações, bem como opinando favoravelmente ao Ato Normativo DPG sem qualquer apontamento.

A Apadep pediu vista e, na sessão seguinte (724ª Sessão Ordinária), trouxe sua manifestação, concordando com a proposta de alteração das referidas Deliberações para adequação ao disposto no artigo 155, § 3º, da LCE nº 988/06, e apresentando suas considerações sobre o Ato Normativo DPG a ser publicado.



Essencialmente, a Apadep sustentou que a proporção prevista no artigo 1º do Ato Normativo DPG, com a contrapartida de 3 dias de compensação para cada 5 dias de acumulação, *“mantém, na prática, a remuneração da atividade no patamar atual, que já é objeto de pedido de revisão pela Apadep desde 2018, pois a defensora ou defensor realiza todo o trabalho desempenhado por outra membra ou membro da instituição e recebe menos de metade do vencimento do nível inicial da carreira”*, ressaltando que a *“POS de 2022 foi apresentada considerando um acréscimo de 20,4% em despesas com pessoal em relação à POS do ano anterior”* e que, portanto, há margem orçamentária para melhor remuneração, *“considerando ainda que a atividade se tornou especialmente penosa no cenário pandêmico e no sistema de trabalho híbrido, que aumentou as escalas e canais de atendimento”*.

Por isso, a Apadep defendeu que a proporção justa para a contrapartida é a de 1 dia de compensação para cada dia de acumulação.

Não houve apontamento divergente da Apadep quanto aos artigos 2º e 3º do Ato Normativo DPG.

Com relação ao artigo 4º, parágrafo único, do referido ato, que veda a possibilidade de indenização das compensações adquiridas por acumulações anteriores a 01/01/2022, cujo gozo seja indeferido na vigência do referido Ato Normativo DPG, a Apadep se manifestou contrariamente à vedação, sustentando que *“o indeferimento do gozo da compensação é o fato gerador da indenização, não sendo relevante o momento em que se deram as cumulações e anotação da compensação”*.

Prosseguiu sustentando que *“as cumulações já convertidas em compensação, mas ainda não gozadas, são direito adquirido e integram o patrimônio do servidor, podendo ser indenizadas a qualquer tempo. A lei trata apenas da possibilidade de indenizar as compensações cujo gozo não for possível, não fazendo qualquer restrição ou ressalva sobre o período em que foram adquiridas. Em outras palavras: a Lei 1.366/21 não criou o instituto da compensação por cumulação no âmbito da Defensoria, que já era previsto em outras normas, apenas estendeu às*



compensações decorrentes da cumulação a possibilidade de indenização já prevista no artigo 134, §2º.

Resgatou o precedente da Deliberação CSDP nº 285/2013, que regulamentou a possibilidade de indenização das licenças-prêmio indeferidas por necessidade do serviço, sem qualquer distinção com relação ao momento da aquisição do direito à licença-prêmio.

Por fim, a Apadep entendeu “*razoável limitar o pagamento dessas compensações anteriores à vigência da lei, condicionando também à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários - seguindo o mesmo modelo já adotado na indenização das licenças-prêmio indeferidas por necessidade do serviço*”.

Após breve debate, pedi vista.

É o relatório.

Inicialmente, com relação às alterações propostas nas Deliberações CSDP nº 253/2012 e 340/2017, considerando a finalidade imediata desse processo de adequação ao regramento do artigo 155, § 3º, da LCE nº 988/06, acompanho o voto do relator, sem prejuízo da necessidade de futura revisão dessas deliberações em outros pontos.

No entanto, considerando o novo regramento das acumulações e do indeferimento das compensações, entendo viável que o Conselho Superior altere o artigo 1º, § 2º, I, da Deliberação CSDP nº 253/2012, aumentando para 30 dias o limite anual de gozo das compensações, a fim de permitir maior utilização desse direito adquirido.

Tal alteração também poderá servir de norte para que o Defensor Público Geral considere alterar o artigo 2º, § 3º, I, de seu Ato Normativo, elevando também para 30 dias o limite anual de gozo das compensações adquiridas nos termos da nova regulamentação.



Passando agora à análise do Ato Normativo DPG a ser publicado, que regulamentará o artigo 155, § 3º, da LCE 988/06, encampo a manifestação da Apadep quanto à necessidade da atividade de acumulação das atividades de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, merecer a justa contrapartida: 1 dia de compensação para cada dia de acumulação.

Acumular integralmente as atribuições de outro cargo, sem prejuízo das próprias atribuições, dentre as atividades de especial dificuldade, é das mais desgastantes que os membros da Defensoria Pública desempenham.

Receber o dobro de trabalho, por um dia que seja, presumidamente, significa trabalhar além da jornada ordinária. Tal atividade é especialmente desgastante quando os dias de acumulação se sucedem em curto período, o que é rotineiro, frise-se, considerando a notória insuficiência dos cargos dedicados à substituição na Instituição.

Por isso, voto para que o Conselho Superior opine que o Defensor Público Geral deveria alterar o artigo 1º de seu Ato Normativo para que a contrapartida para essa atividade seja estabelecida na proporção de 1 dia de compensação para cada dia de acumulação.

Apesar disso, considerando que o regramento do artigo 155, § 3º, da LCE nº 988/06, de forma inovadora e contrária ao poder normativo do Conselho Superior, atribuiu a regulamentação da matéria ao Defensor Público Geral, que já sinalizou que não regulamentará a contrapartida nessa proporção ideal, voto para que o Conselho Superior encaminhe também sugestão subsidiária para que o Ato Normativo DPG preveja contrapartida em proporção que exija menos dias de acumulação para recebimento da correspondente compensação.

É que exigir 5 dias de acumulação, para somente então reconhecer o direito a 3 dias compensação, pode se mostrar uma dificuldade para que o membro da Defensoria Pública obtenha sua contrapartida nos períodos com poucos afastamentos.



Por outro lado, a regulamentação vigente até o final de 2021 (artigo 1º, § 1º, da Deliberação CSDP nº 253/2012) exigia apenas 2 dias de acumulação para reconhecer um dia de compensação.

Era o artigo 5º da Deliberação nº 340/2017 que previa o bloco de 5 dias de acumulação para recebimento de gratificação, contrapartida que não mais existe no regramento da Defensoria Pública para essa atividade e que não deveria balizar o direito à compensação, que já existia.

Por isso, como solução intermediária entre as proporções referidas anteriormente, a exigência de 3 dias de acumulação para reconhecimento de 2 dias de compensação, mostra-se adequada tanto para facilitar a obtenção do direito pelo membro da Defensoria Pública, especialmente nos períodos com poucos afastamentos, como pelo baixo impacto orçamentário.

Quanto à questão do baixo impacto orçamentário, basta comparar a proposta do Ato Normativo DPG (5 dias de acumulação para 3 dias de compensação) com a alternativa formulada acima (3 dias de acumulação para 2 dias de compensação): na proposta do DPG, em 10 dias de acumulação, a contrapartida será de 6 dias de compensação; enquanto, nessa proposta alternativa, os 6 dias de compensação são adquiridos após 9 dias de acumulação (1 dia a menos).

Portanto, não há diferença significativa que justifique escolher a proporção que remunera em menor patamar essa atividade e que exija mais dias de acumulação para somente então reconhecer o direito à compensação.

Ademais, ao que consta, a proporção de 3 dias de acumulação para 2 dias de compensação é a utilizada pelo Ministério Público de São Paulo há algum tempo, o que indica se tratar de um parâmetro seguro a ser seguido no momento de inaugurar essa nova sistemática.

Avançando na análise do Ato Normativo, também encampo a manifestação da Apadep quanto ao parágrafo único do artigo 4º para que seja suprimido, uma vez que a alteração legislativa do final do ano de 2021, que incluiu o §



3º no artigo 155 da LCE nº 988/06, não criou a contrapartida da compensação pelos dias de acumulação de outro cargo, mas passou a prever a possibilidade de indenização dos dias de compensação indeferidos.

As regras para aquisição do direito à compensação podem mudar ao longo do tempo (era 2 para 1, agora será de 5 para 3, 3 para 2, talvez chegue ao 1 para 1), mas, uma vez adquirido o direito à compensação, ele passa a integrar o patrimônio do Defensor Público e os dias de acumulação que lhe deram origem não mais importam; além disso, seu gozo já era limitado a 5 dias por mês e 20 dias por ano, podendo ainda ser gozado integralmente antes da aposentadoria e indenizado no caso de exoneração.

O que o § 3º do artigo 155 da LCE nº 988/06 fez foi prever a possibilidade de indenizar também o indeferimento do gozo da compensação.

Portanto, o fato gerador dessa indenização é o indeferimento do gozo, não a aquisição da compensação, não se justificando a pretendida vedação à indenização das compensações adquiridas antes do ano de 2022.

Por outro lado, também concordo com a Apadep que o pagamento de indenização pelo indeferimento das compensações adquiridas até a vigência do Ato Normativo DPG possa se submeter a alguma limitação anual, tal como ocorre com as licenças-prêmio.

Por isso, voto para que o Conselho Superior opine pela supressão do parágrafo único do artigo 4º do Ato Normativo DPG e que eventual limitação anual de pagamento das indenizações decorrentes do indeferimento das compensações adquiridas antes da vigência desse Ato Normativo seja tratado nas Disposições Transitórias ou em outro ato.

Por fim, convém sugerir que o DPG esclareça as consequências do não atendimento ao disposto no artigo 1º, §1º, das Disposições Transitórias do Ato Normativo DPG (“os pedidos a que se referem o caput deverão ser realizados até 18 de fevereiro de 2022”), para que seja afastada a interpretação de eventual não



reconhecimento administrativo do direito à compensação quando o pedido for realizado após aquela data.

Por essas razões, **voto**:

a) pela aprovação das propostas de alteração das Deliberações CSDP nº 253/2012 e nº 340/2017, nos termos da minuta apresentada;

b) pela alteração do artigo 1º, § 2º, I, da Deliberação CSDP nº 253/2012 para que o limite anual seja alterado de 20 para 30 dias;

c) para que o Conselho Superior opine que o Defensor Público Geral deveria alterar o artigo 1º de seu Ato Normativo para que a contrapartida para essa atividade seja estabelecida na proporção de 1 dia de compensação para cada dia de acumulação; e, subsidiariamente, para que adote a proporção de 3 dias de acumulação para 2 dias de compensação, pelos motivos expostos neste voto;

d) para que o Conselho Superior opine pela supressão do parágrafo único do artigo 4º do Ato Normativo DPG e que eventual limitação anual de pagamento das indenizações decorrentes do indeferimento das compensações adquiridas antes da vigência desse Ato Normativo nas Disposições Transitórias ou em outro ato;

e) por fim, para sugerir que o DPG esclareça as consequências do não atendimento ao disposto no artigo 1º, §1º, das Disposições Transitórias do Ato Normativo (“*os pedidos a que se referem o caput deverão ser realizados até 18 de fevereiro de 2022*”), para que afastada a interpretação de eventual não reconhecimento administrativo do direito à compensação quando o pedido for realizado após aquela data.

É como voto.

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

JULIANO BASSETTO RIBEIRO



Conselheiro